



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13628/000.015/93-15
RECURSO Nº. : 04.723
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : MILTON CHAGAS
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.619

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado não ter ocorrido
omissão de rendimentos é de se cancelar o lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MILTON CHAGAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13628/000.015/93-15
ACÓRDÃO Nº. :102-40.619
RECURSO Nº. : 04.723
RECORRENTE : MILTON CHAGAS

RELATÓRIO

MILTON CHAGAS, jurisdicionado pela DRF - Governador Valadares - MG, foi notificado da exigência de folha 03, referente ao imposto de renda pessoas física - IRPF do exercício de 1992.

O crédito tributário lançado é o equivalente a 582,30 UFIR originado de receita de aluguéis não oferecida à tributação.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte entrou com impugnação de folha 03, tendo acostado ao processo os documentos de folhas 04 a 16.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que:

- 1 - Entrega uma declaração de rendimentos em 11/05/92 onde tinha imposto a restituir de 138 UFIR:
- 2 - Posteriormente tendo verificado erro na primeira declaração, entregou declaração retificadora, onde teria imposto a pagar de 140,20 UFIR:
- 3 - Que pagou o imposto devido em quatro parcelas de 35,05 UFIR.

Solicita então o cancelamento da notificação. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13628/000.015/93-15
ACÓRDÃO Nº. :102-40.619

Às folhas 35/36 a autoridade monocrática aceita as razões do contribuinte constantes em sua peça impugnatória mas considera procedente o lançamento tendo em vista o contribuinte não ter declarado aluguéis pagos pela empresa Fábio Araújo Cia. Ltda.

A decisão foi comunicada ao contribuinte em 16/11/93 conforme AR de folha 49.

Em 13/12/93 o contribuinte entrou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando que a receitas de aluguéis pagos por Fábio Araújo Cia. Ltda., foram declarados por sua esposa Lygia Teixeira Chagas, CPF Nº 871.791.216 - 49.

Ante as alegações acima descritas, e, sem documentos da esposa do recorrente, esta Segunda Câmara transformou o julgamento em diligência, conforme Resolução Nº 102-1.785 de folhas 52 a 54.

À folha 77 encontra-se o Relatório da Diligência.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13628/000.015/93-15
ACÓRDÃO Nº. :102-40.619

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito ao inconformismo da decisão monocrática de folhas 35/36 que embora tenha acatado as razões do contribuinte, manteve o lançamento sobre valores de aluguéis não declarados todavia em grau de recurso e pela petição de folhas 40/41 o recorrente alega em seu favor que os aluguéis recebidos da empresa Fábio Araújo e Cia. Ltda., foram oferecidos à tributação na declaração de sua esposa Lygia Teixeira Chagas, CPF Nº 871.791.216 - 49.

Pela Resolução Nº 102-1.785 foram solicitados à repartição de origem informações para o esclarecimento da questão.

Pelo documento de folha 77 confirma-se que o valor dos aluguéis aqui requeridos foram mesmo declarados pelo cônjuge do recorrente.

Assim sendo, pelo acima exposto voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA